



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/2/1703.39498-96

**EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLENÁRIO**  
**(ao PL nº 3.914, de 2020).**

Suprimam-se os parágrafos 6º e 7º do artigo 1º da Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei n. 3.914, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supressiva objetiva retirar do texto aprovado na Câmara dos Deputados a dispensa de antecipação dos custos da perícia médica ao autor da ação que, cumulativamente, seja beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer a família de baixa renda, assim considerada como aquela que comprove possuir renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Justamente porque a pessoa é beneficiária dessa assistência Judiciária Gratuita, é irrazoável limitar essa gratuidade com critérios objetivos, criando uma enorme confusão jurídica e o inevitável afastamento ou receio de acesso à Justiça. Cabe ao Juiz decidir se a pessoa deve estar atendida pela gratuidade ou não, sendo tal procedimento já praticado pela magistratura.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/2/1703.39498-96

No caso de demandas previdenciárias, a persistir a redação, haverá incomensurável prejuízo aos segurados que estão doentes e incapacitados para o trabalho, mas que tiveram o benefício negado pelo INSS, restando sem receber nem da empresa, nem da Autarquia. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, ações dessa natureza correspondem a quase 50% (cinquenta por cento) do volume de ações contra o INSS.

A persistir a redação que a emenda busca suprimir, intimida-se a pessoa a ingressar com uma ação, pois a antecipação de custas inviabilizará o acesso ao Poder Judiciário, em evidente violação ao que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”) bem como o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatários, e que ao tratar da proteção judicial, determina que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição”.

Em razão do exposto, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda de plenário, por medida de justiça.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**